



Folha nº	65
Proc. nº	688/2020
Outros	4

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº698/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2020**

**1. DA ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, neste ato representada pela Senhora Secretária Flávia Virgínia Pereira Nolasco, vem abrir o presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob o nº 09/2020, objetivando a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de pneu e respectiva câmara para uso em trator, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento. Assim, apresenta-se a justificativa com base no art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso II, do art. 24, e parágrafo único e art. 26, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações.

Assim dispõe o art. 24:

*É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; grifo nos:*

Cabe destacar que o presente artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, o qual dispõe sobre adequação dos limites de dispensa de licitação.

*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

*b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

66  
6381/2020  
4

Importante ressaltar que o artigo 23 da referida Lei foi alterado pelo Decreto 9.412 de 18/06/2018, com vigência a partir de 19/07/2018, passando a estipular o seguinte:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Grifo nosso)*

### 3. DO OBJETO

**OBJETO: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de pneu e respectiva câmara para uso em trator, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e anexo presentes no processo em epígrafe.**

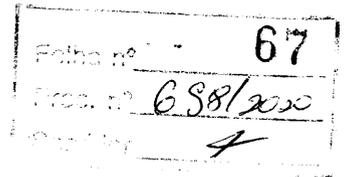
### 4. DA JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, neste ato representada pela Senhora Secretária Flávia Virgínia Pereira Nolasco, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica conforme objeto.

Dispensa de Licitação em razão de pequeno valor:

O art. 24, incisos I e II, dispõe sobre a possibilidade da dispensa em razão do pequeno valor, para realização de compras e de serviços, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

*II. Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.*

A contratação de pequeno valor como hipótese para dispensar a licitação, prevista no artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 é aquela em que o objeto do contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo 23 para compras e serviços.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso reside na simplicidade do objeto e de seu pequeno valor.

Ressalta-se que o administrador público deve observar sempre os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se, ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a administração realizar licitação sob pena de ilegalidade.

Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do pequeno valor está amparado nas cotações que alicerçam este processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, o presente caso pode ser enquadrado no dispositivo supracitado, vez que através da análise do mapa de pesquisa de preços acostado aos autos o menor valor obtido foi de **R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), valor menor que o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), ou seja, valor inferior àquele estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso II do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/18.**

Desse modo, para que se justifique a dispensa o legislador determinou, além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade convite R\$ 17.600,00, estabeleceu que o objeto licitado não resulte de parcelamento ou fracionamento. A contratação da empresa por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/1993. Dessa forma, considera-se que a dispensa é necessária, pois é imprescindível para a Administração em proceder com a aquisição, em conformidade com as razões acostadas aos autos do processo em epígrafe.

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois, constata-se que a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA, possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme dotação



Processo nº	68
Data	6/8/2020
Assinatura	X

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

orçamentária e cotações apresentadas, assim, tem-se por oportuno atender à solicitação do gestor municipal e providenciar a contratação neste momento.

### 5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verifica-se, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

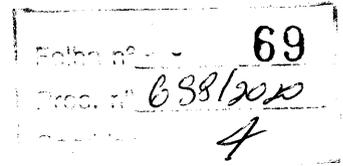
De acordo com as diretrizes do TCU, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que, por analogia, deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verificam-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### 6. RAZÕES DA ESCOLHA DA EMPRESA

P.I.C ARAUJO EIRELI, inscrito no CNPJ nº 16.634.005/0001, por se tratar da empresa a apresentar proposta de melhor preço, de acordo com as especificações do termo de referência, ora objeto dessa dispensa de licitação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Ademais, examinou-se a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da referida empresa que apresentou orçamento de acordo com tais especificações, qual seja, a empresa P.I.C ARAUJO EIRELI.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Destacamos, por fim, o que o resultado não justifica os meios, conforme o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, o Município de Paço do Lumiar - MA ao realizar ampla pesquisa de mercado, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios da ampla competitividade, economicidade e da melhor vantagem, previstos nos artigos **art. 24, II, da Lei 8.666/93**, que aduz:

É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

## 7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão*



Processo nº	70
Protocolo nº	638/2020
Assinatura	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

*Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a empresa deve demonstrar habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, através da apresentação da seguinte documentação:

- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Certidões Conjuntivas de Débitos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos e Situação Fiscal e Tributária Estadual;
- Certidão Conjunta Negativa e da Dívida Ativa de Débitos Municipais.

Cumpre, ainda, registrar a necessidade da apresentação do Contrato Social, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Cédula de Identidade e CPF do representante legal.

#### **8. DA CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares, podendo a Administração proceder a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma, o presente caso pode ser enquadrado no dispositivo supracitado, vez que, como tratado anteriormente, o mapa de pesquisa de preços acostado aos autos chegou ao valor de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), valor menor que montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, valor inferior àquele estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 9.412/2018.

Do acima exposto entende-se que é decisão discricionária da Prefeitura Municipal optar pela contratação ou não.

Destarte, encaminhem-se o presente processo para a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Município de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Paço do Lumiar/MA, 22 de junho de 2020

  
**FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças